



Número: **0601467-67.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601467-67.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0601467-67.2020.6.16.0144 que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e, desse modo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinou o seu arquivamento. (Representação Eleitoral c/c cautelar de exclusão de perfis fake no facebook com propaganda negativa interposta pela coligação A Esperança de um Novo Tempo (PROS/PSL/Podemos) em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9504/97, Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, artigo 10 e parágrafos c/c arts 22 e 23 da Resolução 23.610/19, alegando que, em 25/10/20, os representantes foram surpreendidos com publicação negativa em desfavor do candidato da coligação com os seguintes dizeres: "é mais fácil sentar no rabo e falar dos outros", efetuada no perfil de Gaby Stell, na rede social Facebook. Aduz que o perfil é falso e está publicando imagens do candidato a prefeito da coligação, em uma conotação negativa, a incutir na mente do eleitorado que o candidato à prefeitura é irresponsável e não respeita as leis). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS (RECORRENTE)	GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30138 116	07/04/2021 22:15	<u>Decisão</u>

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601467-67.2020.6.16.0144

RECORRENTE: A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138,
FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA -
SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907,
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA -
SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES -
SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A, RODRIGO RUF MARTINS -
SP0287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI -
SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, MARLIO
DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela Coligação a Esperança de Um Novo Tempo em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de propaganda eleitoral ofensiva à honra (id. 22505016).

Por sentença (id. 22506316), o juízo a quo reconheceu a perda superveniente do interesse processual e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Inconformado, o representante recorreu (id. 22506416), argumentando, em síntese, que foi montada uma organização para divulgação de mensagens criminosas e pugnando, ao final, pela declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos à primeira instância para que seja julgado o mérito com a identificação dos responsáveis pela propagação do conteúdo. Alternativamente, requer a remessa dos autos à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial.

Contrarrazões (id. 22506766), pelo não provimento e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ausência de anonimato no uso do serviço do Facebook limitando-se à remoção de conteúdos específicos e não de perfis em sua integralidade.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 22890266).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, já que a sentença foi proferida em 23/11/2020 e a recorrente protocolou suas razões em 24/11/2020.

Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, observa-se que não foi aplicada multa em primeiro grau ao recorrido, mas apenas deferida tutela inibitória, com previsão de multa cominatória para a hipótese de descumprimento, e, posteriormente, proferida sentença que julgou o feito extinto sem resolução em razão da perda superveniente do interesse processual.



Inexistindo nos autos notícia de que o representado tenha descumprido aquela primeira decisão e face ao término do período de veiculação de propaganda eleitoral, a carência de interesse processual a justificar o enfrentamento do recurso eleitoral é manifesta.

Mudando o que precisa ser mudado, nesse sentido:

(. . . .)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

(...) [TSE, RE na RP nº 060169771, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

A circunstância fática narrada no presente feito refere-se a publicações veiculadas na rede social Facebook por pessoa identificada como Gaby Stell cujo conteúdo, supostamente, visava a ofender a honra e imagem do então candidato pela Coligação autora, bem como propalar desinformação. Ocorre que a legislação aplicável ao caso não traz previsão da imposição de multa sancionatória, de modo que da eventual análise do mérito da representação nenhum consequência sobrevirá.

Com efeito, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 deixa evidente que a liberdade de expressão é o norte interpretativo acerca das manifestações veiculadas na internet durante o período eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 5º](#) 7º - Jº).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Com esse fundamento, o juízo de primeiro grau determinou, liminarmente, a indisponibilidade do conteúdo bem como a identificação dos registros do perfil.

No que concerne à desinformação, a Corte Superior trouxe tratamento específico no art. 9º do mesmo diploma:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado



a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Além disso, cumpre trazer à colação o caput do art. 58 da Lei das Eleições que prevê a concessão de direito de resposta ao ofendido:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dos excertos, resta evidente que a solução legislativa adotada para a propagação de conteúdo ofensivo e desinformação na propaganda eleitoral é possibilitar ao atingido o restabelecimento da verdade por meio do direito de resposta, além de eventual apuração de crime, inexistindo previsão de multa.

Ainda com relação a propagação de conteúdo ofensivo, além da possibilidade de peticionamento por direito de resposta, há previsão específica no art. 243 do Código Eleitoral no sentido da apuração do delito, bem como, concede ao ofendido a via de reparação do dano moral no juízo cível, inexistindo, da mesma forma, previsão de sanção pecuniária.

Ademais, quanto à restrição de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais a tônica trazida pelo art. 10, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 é a prevalência da liberdade de expressão, podendo o juiz eleitoral valer-se do exercício do poder de polícia para o fim de coibir excessos.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)). § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Assim, verifica-se que em nenhum dos dispositivos transcritos o legislador previu a imposição de multa, mas tão somente a via do direito de resposta, apuração de eventual delito e reparação no juízo cível, o que denota, com a ocorrência do pleito, a perda de interesse processual no caso concreto.

Com relação ao pedido alternativo de remessa dos autos à Polícia Federal, é cediço que o próprio suposto ofendido, caso assim deseje, pode comparecer à delegacia a fim de registrar eventual ocorrência e pedir a apuração dos fatos, o que torna desnecessária qualquer manifestação judicial nesse sentido.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator